



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240.000122/91-83
RECURSO Nº. : 83.666
MATÉRIA : PIS - Exercício de 1989
RECORRENTE : GERALDO FERREIRA DE ASSIS - FIRMA INDIVIDUAL
RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO - RO
SESSÃO DE : 17 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.945

PIS - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

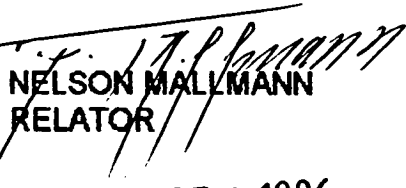
Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO FERREIRA DE ASSIS - FIRMA INDIVIDUAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240.000122/91-83

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.945

RECURSO Nº. : 83.666

RECORRENTE : GERALDO FERREIRA DE ASSIS - FIRMA INDIVIDUAL

RELATÓRIO

GERALDO FERREIRA DE ASSIS - Firma Individual, contribuinte inscrito no CGC/MF 63.623.581/0001-38, com sede na cidade de Porto Velho, Estado de Rondonia, à Rua Equador, n.º 2.416 - Bairro Embratel, jurisdicionado à DRF em Porto Velho - RO, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 17.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10240.000124/91-17, no qual foram apuradas irregularidades na comercialização de veículos por pessoa física que de acordo com as normas legais vigentes, sujeita a pessoa física à equiparação à firma individual, enquadrando-se, por consequência, como contribuinte da contribuição para PIS.

A autuação decorrente, relativa a contribuição para o PIS, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3. alínea "b", da Lei Complementar 7/70, c/c com o artigo 1., parágrafo único da Lei Complementar 17/73.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240.000122/91-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.945

A Impugnação de fls. 05, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do processo do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 12/13 acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Em se tratando de lançamento decorrencial, aplica-se no julgamento do processo reflexivo a decisão lavrada no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Segue-se às fls. 17 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240.000122/91-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.945

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente da contribuição para o PIS, relativo ao exercício de 1989, correspondente ao período-base de 1988, em razão da autuação no IRPJ, por equiparação a pessoa jurídica em razão da atividade de compra e venda exercida por pessoa física, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/04.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10240.000124/91-17, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 15/04/92, através do Acórdão n.º 104-9.364, no qual, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10240.000122/91-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.945

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de janeiro de 1996.


NELSON MALLMANN